Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/95-PM-

00/95

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 144/95
CM-PALMITAL 17/11/95
Cristiane Cristina Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

INSTITUI O PLANO DIRETOR INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento de Palmital.

Parágrafo Único- As políticas, planos, programas, projetos e obras realizadas pelo Município deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no documento intitulado "PLANO DIRETOR INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO e nas leis, inclusive esta, que nele se fundamentam, conforme o artigo 3º desta Lei".

Artigo 2º- O Plano, nos exatos termos das leis que o compoem, aplica-se a todo território municipal.

§ 1º- A política de desenvolvimento rural, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada em lei e executada de forma compatível com as diretrizes fixadas nesta lei.

§ 2º- O desenvolvimento de Palmital atenderá as normas e diretrizes acordadas pelo Município no âmbito do Consórcio Intermunicipal do qual participa, autorizado pela Lei 1.594 de 17 de novembro de 1.993, para articulação e complementariedade das ações conjuntas de planejamento e outros consórcios dos quais participe, observada a Lei Complementar Estadual apontada no artigo 25, parágrafo 3º, da Constituição da República e os artigos 21 e 23 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 3º- A municipalidade, através dos Poderes e das associações representativas

Federal e Estadual, além das suas próprias e dos setores produtivos, atendam as diretrizes e normas fixadas nesta e nas demais leis componentes do Plano.

§ 4°- As diretrizes e normas fixadas nas leis componentes do Plano serão observadas tanto na edição de outros textos normativos quanto na formulação, descrição e execução das ações de planejamento.

Artigo 3°- O Plano será composto, além de por esta, pelas seguintes leis:-

I- LEI DOS PERÍMETROS URBANOS;

II- LEI DE USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;

III- LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO; E,

IV- LEI DO CÓDIGO DE OBRAS.

§ 1°- Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:-

a) tratem da matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento municipal;

b) sejam Leis Complementares, observado o rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;

c) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano, e,

d) definam as ligações existentes entre dispositivos seus e os de outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

§ 2°- As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo inclusive as que venham a ser editadas nos termos do parágrafo anterior, são complementares uma às outras, sendo as alterações intentadas em qualquer das leis a manutenção da compatibilidade entre os vários textos.

§ 3°- As matérias tratadas no conjunto de leis componentes do Plano não poderão ser objeto senão de leis complementares, observados o disposto no parágrafo 1° deste artigo, e ressalvados as seguintes hipóteses:-

a) edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis componentes do Plano;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Artigo 4º- A política de desenvolvimento municipal, inclusive em seus desdobramentos em ações setoriais, deverá contemplar aspectos não apenas econômicos, mas, também, ambientais e de ordenamento urbanístico e territorial, expressos no Plano, que no âmbito local, quer no âmbito metropolitano.

Artigo 5º- A cidade e a propriedade imobiliária urbana, pública ou privada, exercida no território municipal, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos seguintes benefícios:-

I- trabalho;

II- moradia em condições dignas de habitabilidade;

III- acessibilidade, garantia por transporte público regular, a serviços e equipamentos de caráter sanitário, educativo, social, cultural e de lazer;

IV- condições ambientais de segurança, saúde e bem-estar.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo 6º- O planejamento do desenvolvimento de Palmital é conurbação cujos assuntos de interesse comum são representados pelo Consórcio Intermunicipal do qual o Município de Palmital participa, autorizado pela Lei nº 2.592/89.

Artigo 7º- O desenvolvimento de Palmital, nos termos do artigo anterior, é norteado pelas seguintes diretrizes, de âmbito regional:-

II- formulação, implementação e gestão integrada das políticas de desenvolvimento urbano e rural;

III- articulação técnica e política regional para o encaminhamento de pleitos de interesse comum aos Municípios da região;

IV- manutenção de mecanismos de consultas e deliberações mútuas de interesse comum;

V- promoção e apoio a estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a formação de um estoque de conhecimentos e insumos produtivos capazes de ampliar as potencialidades de desenvolvimento regional;

VI- redução progressiva das desigualdades intermunicipais, unidade e complementariedade de ação no que diz respeito aos padrões urbanísticos, habitacionais, de serviços setoriais e equipamentos urbanos e comunitários oferecidos à população;

VII- articulação intermunicipal das ações legais, políticas, administrativas, técnicas, educativas e fiscalizadoras voltadas para a proteção do meio ambiente;

VIII- garantia de plena utilização dos recursos econômicos, humanos, técnicos e ambientais disponíveis nos Municípios integrantes do consórcio referido no artigo anterior, na implantação de planos, programas, projetos e obras de interesse regional;

IX- aperfeiçoamento institucional contínuo das administrações públicas locais, consórcios e associações de âmbito regional;

X- gestão integrada de serviços de interesse comum aos Municípios da conurbação.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 8°- O desenvolvimento econômico será estipulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:-

I- melhoria do padrão gerencial e tecnológico da produção;

II- melhoria da produtividade e da competitividade dos diversos setores e unidades produtivas;

IV- valorização da mão-de-obra, através da capacitação profissional e da oferta de benefícios sociais;

V- dinamização e fortalecimento do setor de turismo;

VI- fortalecimento da produção agropecuária apoiada na diversificação agrícola, no cooperativismo, na oferta de equipamentos comunitários no campo e na produção doméstica e comunitária de alimentos;

VII- complementariedade entre os diversos setores produtivos locais e regionais;

VIII- apoio a estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX- implantação de infra-estrutura capaz de potencializar as vantagens locacionais para investimentos produtivos com retorno efetivamente assegurado;

X- disciplina do uso e da ocupação do solo, como fator de produtividade econômica e social, compatibilizando os impactos das atividades produtivas, com a garantia de qualidade do meio ambiente.

Artigo 9º- O Município incentivará a instalação de microempresas de qualquer natureza.

Parágrafo único- O Município contribuirá para a criação de condições de comercialização da produção das microempresas. Dos artesões e das chamadas "indústrias de fundo de quintal", através, sobretudo da manutenção de pontos de venda em localizações promissoras.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO E DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 10- O desenvolvimento urbanistico e o saneamento ambiental de Palmital serão norteados pelas seguintes diretrizes:-

I- compatibilização da ocupação urbana com o sítio geográfico, de modo a contribuir para a garantia de um bom padrão de qualidade urbanística e ambiental;

II- implantação do Plano de Arruamento Básico de Palmital, integrado a eixos

III- controle da expansão dos loteamentos, a fim de contribuir para o desenvolvimento da infra-estrutura dos bairros e para a distribuição justa dos investimentos públicos entre os cidadãos;

IV- incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento do Município;

V- melhorias das condições de habitação e saneamento da população, sob a liderança do Município;

VI- ampliação, melhoria e manutenção dos sistemas de água, esgoto, drenagem e limpeza urbana;

VII- oferta de infra-estrutura distribuída de modo equilibrado pelas áreas povoadas;

VIII- destinação e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos loteamentos;

IX- proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quarteirões, de modo a manter o padrão no plano urbanístico;

X- disciplina do trânsito e dos transportes coletivos com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;

XI- estímulo ao transporte cicloviário;

XII- proteção e revitalização de bens de inequívoco interesse cultural, histórico ou paisagístico;

XIII- proteção do ecossistema das bacias hidrográficas;

XIV- proteção dos mananciais de água;

XV- combate às formas de erosão;

XVI- elaboração do Código Ambiental do Município.

SEÇÃO V

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 11- A promoção do desenvolvimento social, nos termos da Lei Orgânica do Município, será assegurada através de:-

II- distribuição equilibrada dos equipamentos urbanos e comunitários pelas áreas povoadas do Município;

III- envolvimento das lideranças representativas comunitárias na formulação, na manutenção do funcionamento e na gestão dos serviços, privilegiando a determinação social em detrimento do assistencialismo;

IV- ação de saúde integral, preventiva e curativa, que inclua as condições de trabalho, habitação, saneamento, alimentação e meio ambiente;

V- integração dos serviços de saúde, da rede pública ou contratada, num sistema único sob a direção do Município;

VI- contínua vigilância sanitária e epidemiológia;

VII- realização de programas habitacionais populares, nos termos do Capítulo X, artigo 5º, da Lei Orgânica do Município;

VIII- estímulo ao ensino profissionalizante.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Artigo 12- O desenvolvimento institucional da Administração Municipal de Palmital será estimulada através de:-

I- adequação e manutenção das estruturas administrativas do Governo Municipal, de modo a atender às necessidades de implementação do sistema de planejamento das ações setoriais;

II- abertura e manutenção de canais efetivos de participação popular no planejamento e das ações setoriais;

III- justo incremento das receitas próprias municipais, combinado com políticas racionais de despesas;

IV- capacitação e valorização profissional permanente dos servidores municipais;

V- manutenção de cadastros imobiliário, fiscal e de bens patrimoniais atualizados;

VI- manutenção de uma cartografia básica e de um sistema de informações

VII- exercício contínuo do poder de polícia urbanística, sanitária, ambiental e tributária.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 13- As diretrizes fixadas no Capítulo II desta lei serão efetivadas por ações políticas e administrativas, e pela utilização de instrumentos jurídicos.

§ 1°- Toda ação administrativa exercida pelo Executivo ou legislativo, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, observará fielmente ao disposto nas leis componentes do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento, sob pena de, nos termos da Legislação Federal e Estadual, sofrer revisão judicial, onde couber.

§ 2°- São instrumentos de implementação das diretrizes do Plano:-

a) a realização de políticas, planos, programas, projetos e obras;

b) a fixação de requisitos urbanísticos em geral;

c) o parcelamento compulsório;

d) a edificação compulsória;

e) a desapropriação;

f) a desapropriação na modalidade prevista no inciso III do parágrafo 4° do artigo 182 da Constituição Federal;

g) o tombamento;

h) a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamento, a assentamentos de população de baixa renda;

i) a permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;

j) a concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;

l) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

m) o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

p) a criação de unidades de conservação ambiental;

q) a imposição de penalidades por infrações;

r) outros instrumentos existentes ou que venham a ser criados pela Legislação Federal ou Estadual;

s) criação de incentivos fiscais para parcelamento.

§ 3°- Na utilização dos instrumentos previstos no parágrafo anterior observar-se-á ao disposto na Legislação Federal e Estadual, além da Legislação Municipal.

§ 4°- Através da utilização isolada ou combinada de instrumentos, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada de baixa renda.

§ 5°- Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 6°- A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182, parágrafo 4°, Constituição da República será objeto de regulamentação pelo Município, respeitadas as disposições dos parágrafos 7° e 8° deste artigo e os seguintes prazos, até a edição de Lei Federal específica sobre o assunto:-

a) o parcelamento compulsório em até 30 (trinta) meses, a contar da data de notificação ao proprietário;

b) a edificação compulsória em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de notificação ao proprietário;

c) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo em até 02 (dois) exercícios, observada a regra constitucional de anualidade;

d) a desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública será iniciada em, no máximo, 02 (dois) meses a contar do início do exercício subsequente aquele último em que foi aplicado o IPTU progressivo no tempo, através da edição do decreto expropriatório.

§ 7°- A edificação compulsória não será aplicada no caso de lote com área de até 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados), quando constituir o único imóvel do proprietário no território municipal.

a) ao submeter ao Conselho a notificação de parcelamento ou edificação compulsória, a Prefeitura deverá apresentar exposição de motivos para tanto e Projeto de Urbanização da área em questão.

b) após cumprimento do exposto no "caput" deste parágrafo, o Município terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução do referido plano específico de urbanização e ou edificação, que, se não cumprido, a área em questão reverterá ao domínio do proprietário anterior a desapropriação.

§ 9º- O tombamento, previsto na alínea 9 do parágrafo 2º deste artigo, será imposto a bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico de reconhecido valor a preservação da identidade e da paisagem local.

§ 10º- Na hipótese de previsão de novos instrumentos na Legislação Federal ou Estadual, serão eles incluídos na relação apontada no parágrafo 2º deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do plano, com vistas a manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 14- É instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, articular e melhorar a eficácia das ações do Governo na sua área de competência.

Artigo 15- O Sistema de Planejamento Municipal será integrado por uma Unidade de Planejamento e um Conselho de Desenvolvimento Municipal, em que se dará cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

Parágrafo único- Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão colaborar com as atividades da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, naquilo que lhes couberem.

Artigo 16- A Unidade de Planejamento assessorará diretamente o Prefeito e terá as seguintes atribuições:-

I- assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e

II- articular-se com conselho, comissões, grupos de trabalho e associações representativas das comunidades de Palmital;

III- articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionários de serviços públicos. Associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe através de autorização legislativa da Câmara Municipal;

IV- realizar estudos e pesquisas sobre os diversos aspectos da vida municipal;

V- colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;

VI- participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII- opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Integrado de Desenvolvimento;

VIII- dar andamento as recomendação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 17- O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem caráter consultivo de assessoramento superior ao Sistema de Planejamento Municipal e se pronuncia, através de documento próprio, sobre os diferentes aspectos da implementação das diretrizes de desenvolvimento indicadas no Capitulo II desta Lei.

Parágrafo único- A aplicação dos instrumentos de que trata o parágrafo 2º do artigo 13 desta Lei deverá ser analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 18- O Conselho de Desenvolvimento Municipal é constituído pelos seguinte membros:-

I- o responsável pela Unidade de Planejamento do Executivo Municipal;

II- dois representantes comunitários residentes no Município há pelo menos 3 (três) anos;

III- dois representantes do setor produtivo agropecuário local, um empregado e outro empregador;

IV- dois representantes do setor produtivo industrial local, um empregado e outro empregador;

V- dois representantes das atividades de comércio e serviços locais, um empregado e outro empregador;

Parágrafo único- O presidente do Conselho, escolhido livremente pelos seus membros, convocará suplementarmente as Câmaras setoriais criadas com objetivo precípuo de assessorar as decisões do Conselho, e constituídas por representantes das entidades afins, inclusive concessionários de serviços públicos, para prestar depoimento e colaborar com o encaminhamento de questões debatidas em plenário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19- Fica assegurada a todo cidadão interessado a obtenção gratuita de um exemplar desta Lei.

Parágrafo único- O Município promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição popular de seu texto integral, para distribuição a escolas, associação de moradores, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras associações e entidades representativas.

Artigo 20- A Prefeita Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal de que trata o artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único- A instalação da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a melhorar a eficácia da atuação do Município nas áreas de sua competência.

Artigo 21- O Chefe do Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua posse, para reunir o Conselho de Desenvolvimento Municipal, para avaliação da implantação das diretrizes e prioridades do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento, de modo a orientar a formulação dos programas de governo e dos respectivos orçamentos.

Artigo 22- os instrumentos prescritos no parágrafo 4° do artigo 182 da Constituição da República poderão ser aplicados a todas as áreas vazias existentes dentro do perímetro urbano de Palmital e Sussuí.

Artigo 23- O Chefe do executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para aprovar, por decreto, o Plano de Arruamento Básico de que trata o inciso II do artigo 10 desta Lei.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 24- Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedades do Município, a título de direito real resolúvel, por prazo limitado a renovável, nos termos da Legislação Federal, para fins de industrialização ou urbanização de interesse social.

Artigo 25- O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a fiel execução das Leis componentes do Plano Integrado de Desenvolvimento.

Artigo 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 17 de novembro de 1.995.

MARILENA TRONCO

Prefeita Municipal

APROVADO
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR Unanimidade
SESSÃO Extraordinária DE 14 / 12 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Autografo
C. M. Palmital, 14 / 12 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO
EM 15 / 12 / 95
OFÍCIO N.º 300 / 95
Rosangela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/95-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 08/95-PM, o qual *INSTITUI O PLANO DIRETOR INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO.*

Tal projeto tem como finalidade regulamentar o disposto no inciso XXVI do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Contando com a aprovação de tal projeto, subscrevemo-nos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 17 de novembro de 1.995.

MARLENA TRONCO

Prefeita Municipal